**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1373517 - RS (2018/0253947-9)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584 |
| AGRAVADO | : TALITA EUNICE PAQUERA SOARES |
| AGRAVADO | : CRISTIANO CAJU FREITAS |
| AGRAVADO | : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO |
| ADVOGADOS | : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS043065<br>CRISTIANO CAJU FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS043315 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO TEMPORAL.**

**1.** Não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

**2.** Acerca do prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, o STJ, nos autos do REsp n. 1.336.026/PE, na sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, consolidou entendimento no sentido de que a demora no fornecimento de documentação (fichas financeiras) em poder da Administração Pública não tem o condão de influenciar no período de tempo, incidindo o mesmo prazo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STJ.

**2.** Ocorre que a Primeira Seção acolheu parcialmente os embargos de declaração dos autores, com efeitos modificativos, a fim de modular a referida questão nos seguintes termos: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

**3.** Dessa forma, em face dos efeitos da modulação do entendimento proferido pela Primeira Seção no referido julgamento, torna-se irrelevante se a execução ou pedido de cumprimento de sentença foram apresentados na vigência do CPC/1973. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 641.203/RS,

Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/2/2019).

**4.** Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator